

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS), POR MEIO DE SEU PREGOEIRO OFICIAL, DESIGNADO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DA POTIGÁS, CONFORME PORTARIA Nº 004, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4-002-18

TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.774.050/0004-18, com filial localizada na Rua da Saudade, nº 1832, Nova Descoberta, Cidade de Natal, Rio Grande do Norte-RN, por sua representante legal, Sra. RIDELZE PESSOA MAGALHÃES DE LIMA SANTOS e/ou Procurador já devidamente habilitado nos autos deste certame, infra assinado (Procuração já colecionada aos autos), vem, tempestivamente, com fulcro no Edital do Pregão Eletrônico em referência (Item 12 e subitens) apresentar as seguintes

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Ofertados no Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela Empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

O Item 12.1 do Edital estabelece que, após a aceitação e apresentação de recurso administrativo válido, de logo, ficam as demais licitantes intimadas a apresentar suas respectivas contrarrazões no mesmo prazo (03 (três) dias úteis), estando, pois, as presentes contrarrazões plenamente tempestivas.

Saliente-se, ainda, que a data limite de apresentação das contrarrazões recursais, dia 20/03/2018, também ficou expressa no sistema COMPRASNET, sendo estas razões, repito, tempestivas.

II – PRELIMINARMENTE

A – A – DA NULIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ABSOLUTA E DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

Em simples leitura ao conteúdo da intenção de recurso apresentada pela FLASH VIGILÂNCIA EIRELI fica claro que a mesma desrespeita o artigo 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, o artigo 26, §1º do Decreto n. 5.450/2005 e o próprio Item 12.1 do Edital do presente certame ao não indicar qualquer motivo para a irresignação.

O Edital é claro em definir no seu Item 11.1 que:

12.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (Art. 24, do Decreto Estadual nº 20.103/2007).

A Recorrente se limitou a intencionar recurso alegando que: "(...)intenção de recurso contra a classificação da empresa TKS por motivos que ficarão expostos no recurso posteriormente apresentado."

Mesmo se tratando de um ato simples, a intenção de recurso faz parte do universo recursal, devendo o aplicador do direito, no caso, o Pregoeiro, identificar os requisitos de admissibilidade recursal, que são a SUCUMBÊNCIA, TEMPESTIVIDADE,

LEGITIMIDADE, INTERESSE E MOTIVAÇÃO e REGULARIDADE FORMAL.

Conceituando os requisitos acima apontados temos que:

Sucumbência A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.

Tempestividade A manifestação da intenção de recurso e a apresentação das razões recursais deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.

Legitimidade Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente.

Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão do Pregoeiro que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão que desclassificou terceiros.

Interesse O requisito é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático.

Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Motivação Trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Regularidade formal Quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar o recurso ao Pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida), expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão.

Trazendo os conceitos acima apresentados ao certame em pauta resta evidente que a intenção de recurso da Recorrente carece de MOTIVAÇÃO.

Quanto ao requisito MOTIVAÇÃO, destaco que o mesma está ausente da intenção de recurso.

No universo jurídico administrativo inexistente um respaldo legal que acoberte intenções de recurso administrativo que não indiquem o fato que será combatido nas decorrentes razões, permanecendo a necessidade de se expor, no momento de intencionar recurso, mesmo que de forma simples e sucinta, a motivação do mesmo.

A intenção de recurso apresentada é completamente desarrazoada e carente da indicação do motivo que efetivamente gerou o mesmo, sendo notória a completa falta de motivação da dita intenção, o que nos remete ao puro e simples entendimento de que o presente ato é meramente protelatório, além de ilegal.

A Recorrente nada alegou ou apontou, sequer fez uma alegação genérica/vaga do que fundamentaria em suas razões, faltando à mesma um dos pressupostos legais de validade, que é a MOTIVAÇÃO.

A doutrina é pacífica acerca da necessária apresentação de motivação no ato de intencionar recurso administrativo. Veja o que ensina Jorge Ulisses Jacoby:

Quando questionada a intenção dos licitantes em recorrer, caberá a manifestação afirmativa. A lei não exige forma especial para manifestação, bastando que seja inequívoca. A norma exige, porém, o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato e a apresentação da motivação. Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu. O legislador distinguiu motivar a intenção de recorrer e apresentar as razões do recurso. O primeiro, é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do licitante; o segundo, é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada. [...] As alegações genéricas, evasivas, que não atendam aos requisitos mínimos da linguagem como a clareza e a objetividade equivalem à ausência de motivação.

Para Marçal Justen Filho:

Reputa-se que o pregoeiro poderia indeferir liminarmente recurso em que o licitante apenas manifesta sua insatisfação, sem expor razões ou fundamentos que justifiquem a necessidade de revisão do ato administrativo. Como também poderia produzir o indeferimento do recurso intempestivo”(JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. 4.ª edição. São Paulo, Dialética, 2005, p.157).

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre

irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.

O Mestre Joel Niebuhr assevera que:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

(Grifos Nossos)

Disciplina o Tribunal de Contas da União que é obrigação do Pregoeiro efetivar o juízo de admissibilidade da intenção de recurso, analisando se na mesma, dentre outros, consta a motivação do ato, observe:

Busque, ao proceder o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial), verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, para o qual deve ser concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das respectivas razões de recursos do licitante e período igual para os demais licitantes, caso queiram apresentar suas contra-razões, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico). Acórdão 2564/2009 Plenário (Grifos Nossos)

Vale mostrar decisão do TCU em caso igual:

Após a manifestação, imediata e motivada, do licitante da intenção de recorrer em um pregão, a apreciação inicial dos argumentos apresentados é de incumbência do Pregoeiro, o qual pode negar seguimento ao expediente, por falta do atendimento dos requisitos estabelecidos na normatividade Representação trouxe notícias ao Tribunal a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 34/2010, realizado pelo Ministério das Comunicações, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tratamento técnico arquivístico do acervo documental daquele órgão. Dentre tais irregularidades, as quais, inclusive, levaram à suspensão cautelar do certame pelo TCU, constou suposto indeferimento indevido da intenção de recorrer da representante, o que, além de não encontrar amparo no edital, não encontraria guarida na Lei 10.520/2002 ou no Decreto 5.450/2005, regulamento do assunto, em âmbito federal. Ao examinar a situação, o relator destacou, inicialmente, que o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, dispõe, expressamente, caber à qualquer licitante a possibilidade de manifestar, imediata e motivadamente, intenção de recorrer, devendo, no prazo de três dias, apresentar as razões recursais. No entanto, referida norma não definiria a quem caberia fazer o juízo de admissibilidade do recurso, nem a quem o mesmo seria endereçado. Nesse contexto, o Decreto n.º 5.450/2005 consigna, expressamente (art. 11, VII), caber ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro, ao passo que o exame de mérito – no caso de não haver juízo de retratação por parte do pregoeiro – constitui atribuição da autoridade superior, conforme previsto noutro dispositivo do Decreto n.º 5.450/2005 (art. 8º, inc. IV). Assim, para o relator, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro a examinar previamente a admissibilidade do recurso, seria "afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade". O papel do pregoeiro, em consequência, não seria o de examinar o mérito recursal, pois tal mister competiria à autoridade superior, mas sim o de verificar se os motivos consignados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta seria a melhor exegese da expressão 'motivadamente', contido no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, porquanto, ainda conforme o relator, "são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso mediante simples exame dos fundamentos apresentados". Quanto à atuação do interessado, não seria necessário, em sua manifestação do intuito de recorrer, esgotar os fundamentos de sua irrisignação, mesmo porque os prazos concedidos pela normatividade são exíguos para esse fim, mas deveria ele, dentro do possível, "apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso". Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que "a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do edital" não evidenciara intenção motivada de recorrer em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do pregoeiro em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário. Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC-033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011. (Grifos Nossos)

Jurisprudencialmente sobre esse tema destaco:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - Lei nº 10.520/2002 - INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - APELAÇÃO desPROVIDA. 1. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010 (AC-0339-06/10-P, Processo 000.100/2010-2), firmou entendimento de que compete ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto pelos licitantes 2. A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso. Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir. 3. A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos, o que ensejou a correta recusa pelo pregoeiro. (...) 6. A proposta da empresa arrematante atende plenamente a finalidade maior do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a invalidação do pregão questionado. 7. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.(TRF-2 - AC: 200951010073049 RJ 2009.51.01.007304-9, Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 29/08/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::05/09/2011)

Ora, Nobre Pregoeiro(a), é cristalino que é carente de requisito legal (sucumbência) a intenção de Recurso Administrativo apresentada, não tendo, nem podendo, ser trilhado outro caminho pelo Recurso Administrativo que ora se combate que seu inacolhimento, em exercício da AUTOTUTELA Administrativa, e a consequente definição do presente certame em favor da vencedora do certame, TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., ora Recorrida.

III – NO MÉRITO

A – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTO

Em minuciosa análise aos conteúdos do aludido Recurso Administrativo interposto, destaco que a Recorrente insurge contra os seguintes pontos:

A.1. DA ERRÔNEA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO VALOR DO ADICIONAL NOTURNO: A recorrida teria apresentado o valor de R\$ 372,67 para o adicional noturno do posto 12x36 noturno, compreendido por dois funcionários, o que nos leva a um valor por funcionário de R\$ 186,33 de adicional noturno, ocorre que estes valores estariam errados;

A.2. VALOR DA HORA REDUZIDA NOTURNA: A recorrida teria apresentado em sua planilha um total de R\$ 232,96 para a hora noturna reduzida do posto de serviço 12x36 noturno, logo temos um valor de R\$ 116,48 de hora reduzida noturna por funcionário, o que estaria errado.

De logo destaco que a planilha de custos desta Recorrida foi alvo de análise e nenhuma observação foi formulada, inclusive quanto aos tópicos acima esculpido.

Todos os valores apresentados por esta Recorrida em sua planilha de composição de preço estão legalmente amparados por patamares Editalícios e Legais, inexistindo, sequer, falha ou erro a ser ajustado na aludida planilha, devendo o presente recurso ser alvo de arquivamento.

Em especial destaco que os valores apresentados por esta Recorrida também estão em consonância com o que disciplina a Convenção Coletiva da Categoria em vigor.

Nobre Pregoeiro, a maior prova do bom direito desta Recorrida é apresentar o cálculo (memória de cálculo) das rubricas apontadas no recurso ora combatido.

Eis os cálculos efetivados por esta Recorrida que chegaram no resultado final apresentado na planilha de custos apresentada:

CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO

Salário da Categoria: R\$ 1295,98

Adicional de periculosidade: 30% do salário base que é R\$ 388,79

A soma das duas rubricas dá um valor de R\$ 1.684,77, esse valor é dividido por 220 horas e acrescido de 20% que dará um valor de R\$ 1,53, todavia esse valor é multiplicado pela seguinte razão:

Total de 08 (oito) horas noturna, horário do posto noturno 18h00minh às 06h00minh, multiplicado pelas quantidades de dias na semana 07 (sete) dias, multiplicadas pela média de semana (365/12/7=4.345) conforme formula abaixo:

$8 \times 7 \times 4,345 = 243,32$, ou seja, $R\$ 1,53 \times 243,32 = R\$ 372,67$ (Para os dois vigilantes)

CÁLCULO DA HORA NOTURNA ADICIONAL (HORA NOTURNA REDUZIDA)

Salário da Categoria: R\$ 1.295,98

Adicional de periculosidade: 30% do salário base que é R\$ 388,79.

A soma das duas rubricas dará o valor de R\$ 1.684,77, esse valor é dividido por 220 horas que dará o valor de R\$ 7,66 por hora, esse valor é multiplicado pela média do mês que é de (365/12 =30,42) perfazendo o valor de R\$ 232,96 conforme fórmula abaixo:

$R\$ 7,66 \times 30,42 = 232,96$

CÁLCULO DO DSR

$=365/12 = 30,42$ - Média de dias no mês

$=30,42/7 = 4.345$ - Média de semanas no mês

=1 - Feriado

$=30,42-1- 4.345 = 25.07$ - Média dias trabalhados

$=4.345 +1 = 5,35$ - Média de domingos e feriado (Dias não trabalhados)

$=5,35/25,07 = 21,35\%$ - Razão entre Dias não Trabalhados x Dias Trabalhados ou seja: As rubricas de hora noturna, hora noturna reduzidas e intrajornada são de caráter extraordinária logo se aplica a seguinte equação:

$=(\text{Adicional noturno R\$ } 372,67) + (\text{Hora noturna reduzida R\$ } 232,96) + (\text{Intrajornada R\$ } 419,32) = R\$ 1.024,96 \times (21,35\% - \text{Razão entre Dias não Trabalhados x Dias Trabalhados}) = R\$ 218,52.$

Ou seja, estão os valores apresentados por esta Recorrida, repito, em plena consonância com a legislação em vigor.

Urge salientar que os cálculos apresentados pelo Recorrente apresentam uma falha técnica em sua composição, uma vez que, por se tratarem de rubricas isoladas e legalmente independentes, não podem, nem devem ser calculas em conjunto, como demonstrado pela Recorrente na tentativa de induzir Vossa Senhoria a erro.

As memórias de cálculos acima apresentadas são claras em apontar a forma correta de se chegar ao valor correto do Adicional Noturno e Hora Noturna Reduzida.

Mesmo assim, por puro amor ao debate, não podemos nos afastar do fato de que inexistente matéria recursal capaz de interferir no resultado final do certame já apresentado, uma vez que, mesmo que algum erro houvesse, poderia e deveria esta Recorrida corrigir, adequando sua planilha de composição de custos.

O pregoeiro notando erro material, ou seja, erro facilmente detectado na planilha de formação de preços pode e deve requerer sua adequação, isto de acordo com o disposto no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A identificação de equívocos no preenchimento da planilha de formação de preços não deve de forma alguma implicar na exclusão da proposta. Pelo contrário, detectado o erro deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Inclusive, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

Também cabe ressaltar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NA ELABORAÇÃO DE PLANILHA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VENCEDOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2009 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INTELIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE PROPOSTA, VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. LIMINAR QUE SE MANTÉM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4 - A norma direcionada ao vencedor descortina a possibilidade de retificação da proposta perante a Administração Pública, sendo-lhe vedado aumentar o preço da oferta que sobrepujou as dos demais concorrentes. 5 - A restrição, evidentemente, tem por objetivo impedir que determinado licitante vença a disputa e depois apresente um custo real bem mais elevado, burlando o princípio que rege toda licitação em prejuízo dos cofres públicos, principalmente. Por outro lado, dependendo das circunstâncias nas quais se encontra financeiramente a licitante ganhadora, ela pode preferir ter uma menor margem de lucratividade na negociação ou, mesmo, sofrer um relativo prejuízo como estratégia empresarial no mercado-alvo. Agravo de instrumento desprovido. TRF5 , AG- Agravo de Instrumento – 117634- Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE 03/02/2012 p 115)

Ainda, ad argumentandum, que seja considere a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos não fixados em Lei, que não é caso como já visto, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas.

Resta claro que a proposta apresentada (planilha de composição de custos), comprovar que o preço apresentado é plenamente legal, atendendo a todos os ditames legais exigidos no Edital, inexistindo correção a ser efetivada na planilha de custos apresentada com a proposta da Recorrida, por estar a mesma legalmente amparada.

IV – DO PEDIDO

Assim sendo, restando demonstrado o bom direito desta Recorrida e a plena carência de amparo legal das Recorrentes, requer-se ao DD Pregoeiro que, no mérito, **DECLARE O INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO**, sendo a sua decisão mantida pela Autoridade Superior competente, com o deslinde dos Recursos Administrativos e seus consequentes não acatamento E **ARQUIVAMENTO**, sendo mantida a Recorrida como vencedora do certame, seguindo-se a tramitação do Processo Licitatório rumo a seu deslinde.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Recife, 20 de março de 2018.

Fernanda Felix Alves Barros
Gerente Comercial

Ridelze Pessoa Magalhães de Lima Santos
Diretora Administrativa

Fechar